

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Observações
9	Técnico auxiliar de saúde pública de 2.ª classe	K	—
18	Técnico auxiliar de saúde pública de 3.ª classe	L	—
180	Enfermeira de saúde pública	N	—
16	Preparador de 1.ª classe	N	—
20	Preparador de 2.ª classe	O	—
40	Fiscal sanitário	O	—
43	Visitadora sanitária	O	(c)
79	Auxiliar de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe ...	Q	—
100	Agente sanitário de 1.ª classe	Q	—
228	Auxiliar de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe ...	R	—
75	Auxiliar de saúde pública	R	(d)
200	Agente sanitário de 2.ª classe	R	—
Pessoal administrativo			
3	Chefe de secção	J	—
9	Primeiro-oficial	L	—
17	Segundo-oficial	N	—
31	Terceiro-oficial	Q	—
152	Escrivário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—
251	Escrivário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—
Pessoal auxiliar			
22	Motorista de 2.ª classe	U	—
18	Telefonista de 2.ª classe	V	—
9	Contínuo de 1.ª classe	V	(e)
13	Contínuo de 2.ª classe	X	—
22	Serventuário de 2.ª classe	X	—
92	Servente	Y	—
-	Paquete	—	—

(a) Os directores de saúde de Lisboa e Porto mais antigos terão direito a uma gratificação mensal de 1000\$ pela direcção dos respectivos serviços.

(b) Um delegado de saúde de 1.ª classe coadjuvará o director de saúde em cada sede de distrito.

(c) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

(d) Lugares a extinguir à medida que for sendo possível preencher os auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe.

(e) Os contínuos de 1.ª classe encarregados de dirigir o restante pessoal auxiliar terão uma gratificação mensal de 100\$.

Nota

Os directores de saúde e os delegados de saúde que dirigirem centros de saúde perceberão uma gratificação mensal, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

Os funcionários que, nos centros de saúde distritais, desempenhem funções de tesoureiros terão um abono para faltas de 150\$ mensais.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 504/73

de 27 de Julho

Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado Português de Angola:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1537.º «Quota-partes da província em encargos na metrópole»:

N.º 1) «Conselho Ultramarino — Quota-partes da província nos encargos deste organismo»	173 264\$00
N.º 2) «Instituto de Higiene e Medicina Tropical — Quota-partes da província nos encargos deste organismo»	581 264\$00
N.º 3) «Hospital do Ultramar — Quota-partes da província nos encargos deste organismo»	531 500\$00
N.º 5, alínea a) «Agência-Geral do Ultramar — Quota-partes da província nos encargos deste organismo»	327 307\$00
N.º 7, alínea a) «Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar — Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar»	1 358 972\$00
	2 972 307\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral e Fiscalização

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas com o pessoal:

Artigo 409.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1 000 000\$00
--	---------------

Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola

Despesas com o pessoal:

Artigo 525.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	972 307\$00
--	-------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Fomento

Serviços de Veterinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 1222.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1 000 000\$00
	2 972 307\$00

2.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do

do orçamento geral em vigor do Estado Português de Moçambique:

CAPÍTULO 10.^º

Encargos gerais

Artigo 2994.^º «Quota-partes de Moçambique em encargos na metrópole»:

N. ^º 1), alínea a) «Conselho Ultramarino—Quota-partes de Moçambique nos encargos com este organismo»	129 192\$00
N. ^º 2) «Instituto de Higiene e de Medicina Tropical»	433 417\$00
N. ^º 3, alínea a) «Hospital do Ultramar—Quota-partes de Moçambique nos encargos com este organismo»	396 311\$00
N. ^º 5, alínea a) «Agência-Geral do Ultramar—Quota-partes de Moçambique nos encargos com este organismo»	244 056\$00
N. ^º 8, alínea a) «Junta de Investigações do Ultramar—Despesas com o pessoal e material, pagamento de serviços e diversos encargos para realização dos trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado»	1 013 312\$00 2 216 288\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 4.^º, artigo 746.^º, n.^º 1, alínea a) «Administração Geral e Fiscalização—Segurança Pública—Corpo de Polícia de Segurança Pública—Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei—Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3.^º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau:

CAPÍTULO 10.^º

Encargos gerais

Artigo 270.^º «Quota-partes da província em encargos na metrópole»:

N. ^º 1) «Conselho Ultramarino»	6 094\$00
N. ^º 2) «Instituto de Higiene e Medicina Tropical»	20 444\$00
N. ^º 3) «Hospital do Ultramar»	18 693\$00
N. ^º 5), alínea a) «Agência-Geral do Ultramar—Encargos deste organismo»	11 512\$00
N. ^º 8) «Junta de Investigações do Ultramar—Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar»	47 796\$00 104 539\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 5.^º, artigo 173.^º, n.^º 1 «Serviços de Finanças—Repartição Provincial dos Serviços de Finanças—Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1973.—O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique e da província de Macau.—J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.^º 383/73

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.^º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, autorizou a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder à Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.^{da} (Soponata), o direito de construir e explorar a ponte-cais de Cabo Ruivo, destinada exclusivamente ao tráfego de produtos petrolíferos.

O mesmo decreto-lei determinou que a concessão da exploração da ponte-cais seria dada pelo prazo de quinze anos e que seriam fixadas em portaria as taxas a cobrar durante o período da concessão, calculadas de modo a permitir a amortização e justa remuneração do capital investido.

O contrato de concessão previa a revisão, de três em três anos, das taxas a cobrar pela utilização da ponte-cais, a fim de se assegurar uma equitativa correspondência com a totalidade dos investimentos.

Porém, a taxa praticada desde a entrada em exploração, em 1960, idêntica à que já era anteriormente cobrada na ponte-cais da Matinha, nunca foi objecto de qualquer revisão, apesar de, entretanto, os encargos de exploração e de manutenção terem aumentado consideravelmente.

Atingindo-se em breve o termo da concessão, não só não se tem verificado a amortização do investimento inicial, como tem aumentado o montante global do capital não amortizado.

Torna-se, por isso, indispensável prorrogar o prazo da concessão e estabelecer ao mesmo tempo um eficiente regime de revisão da taxa de utilização da ponte-cais, por forma a conseguir a amortização do empreendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^º 2.^º do artigo 109.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a prorrogar por cinco anos o prazo de concessão da exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.^º do Decreto-Lei n.^º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953.

Art. 2.^º As taxas de utilização da ponte-cais serão obrigatoriamente revistas uma vez por ano, com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

Art. 3.^º A Administração-Geral do Porto de Lisboa elaborará, de harmonia com o disposto neste diploma, e submeterá à apreciação do Governo o novo contrato a celebrar com a concessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.